



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de abril de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº081 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº33.546, de 21 de abril de 2020.

**REGULAMENTA A LEI Nº17.202, DE 8 DE ABRIL DE 2020, E INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS EM BOTIJÃO PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADO PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o cenário de dificuldade pelo qual vêm passando diversos países do mundo por conta da pandemia da COVID-19; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, no qual se decretou situação de emergência em saúde em todo o Estado, como medida de enfrentamento à pandemia, prevendo, na oportunidade, diversas ações voltadas à promoção do isolamento social da população enquanto melhor alternativa, segundo evidências médicas e científicas, para conter a rápida disseminação da doença e, só assim, preservar a capacidade de atendimentos das unidades de saúde; CONSIDERANDO que, em razão de todos os impactos da doença, foi reconhecido, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, estado calamidade pública no Ceará; CONSIDERANDO os efeitos sociais decorrentes da pandemia, principalmente entre a população socialmente mais vulnerável; CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Público intensificar, no atual e delicado cenário, as políticas públicas que se voltem ao atendimento dessa população mais necessitada, buscando assegurar a todos condições dignas para que possam, da melhor forma, superar este momento difícil; CONSIDERANDO que, alinhado a esse propósito, o Governo do Estado vem adotando, desde o último mês, diversas medidas na área social, uma das quais a política prevista na Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2020, a qual autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir gás em botijão às famílias cearenses em situação de maior vulnerabilidade social; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar essa Lei, possibilitando a operacionalização da distribuição de tão relevante benefício social, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito estadual, nos termos da Lei nº 17.202, de 08 de abril de 2020, o Programa Social de Distribuição de Gás, objetivando o fornecimento às famílias cearenses de maior vulnerabilidade social de gás em botijão como auxílio público voltado a amenizar os impactos sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

§ 1º Serão beneficiárias do disposto neste artigo as famílias que constem do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e que, alternativamente:

I - sejam beneficiárias do Cartão Mais Infância Ceará;

II - sejam beneficiárias do Bolsa Família, com renda “per capita” igual ou inferior a R\$ 89,34 (oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos); ou

III - possuam jovens em situação de vulnerabilidade social inscritos no Programa Superação, instituído pela Lei nº 17.086, de 25 de outubro de 2019.

§ 2º Ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE e à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS compete a identificação das famílias beneficiadas na forma deste artigo.

Art. 2º Caberá à SPS a operacionalização do Programa a que se refere este Decreto, praticando os atos que se fizerem necessários.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, deste artigo, a SPS procederá à aquisição, por dispensa de licitação, da recarga dos botijões de gás, no quantitativo total a ser distribuído, ao final formalizando o correspondente contrato, observados os termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei Estadual nº 17.194, de 27 de março de 2020.

§ 2º A SPS entregará a cada família habilitada neste programa um “Vale Gás de Cozinha”, fornecido pela distribuidora contratada, o qual assegurará o direito ao recebimento de uma recarga de botijão.

§ 3º A distribuidora providenciará, por meios próprios, a logística para a entrega dos botijões de gás nas residências das famílias beneficiadas.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de abril de 2020

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.547, de 21 de abril de 2020.

**INSTITUI GRUPO DE TRABALHO ESTRATÉGICO PARA A APRESENTAÇÃO DE PLANO QUE PROMOVA A RETOMADA DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ESTADO E O ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, através do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, por conta da pandemia da COVID-19; CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde também declarada em todo o Estado, nos termos do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, em decorrência da referida doença; CONSIDERANDO ser indiscutível, conforme evidências médicas e científicas, a importância do isolamento social para conter a curva de crescimento da pandemia, só assim sendo possível afastar o risco, com melhores chances de êxito, de um colapso no sistema de saúde, público e privado e, portanto, evitar que vidas sejam perdidas pela falta de cuidados médicos especializados; CONSIDERANDO que esse isolamento, tão importante no atual estágio de enfrentamento da COVID-19, exige a adoção de medidas restritivas quanto ao funcionamento de atividades não essenciais do comércio e da indústria, postura essa que vem adotando o Estado do Ceará como forma de salvar o maior número possível de vidas afetadas pela doença; CONSIDERANDO que, nessa luta contra o novo coronavírus, não há como deixar de lado os impactos na economia decorrentes das ações de isolamento social; CONSIDERANDO, para melhor compreender e até amenizar esses impactos, se faz necessário o acompanhamento da política de combate à pandemia até então praticada em âmbito estadual; CONSIDERANDO ser decisivo para o processo de retomada do crescimento da economia cearense o planejamento de ações que, sem perder de vista os cuidados relacionados ao combate à COVID-19, possibilitem toda a segurança necessária à rápida retomada da atividade econômica, tão aguardada pelo comércio e setor produtivo, retomada que, sem dúvida, virá acompanhada de indiscutível impacto social positivo, permitindo a manutenção e a criação de inúmeros empregos; CONSIDERANDO de importância do envolvimento da sociedade civil, especialmente do setor produtivo, nesse processo de restabelecimento da economia de nosso Estado, para fins de construção de um consenso em torno das alternativas e proposições possíveis e necessárias ao eficaz atendimento das demandas apresentadas; CONSIDERANDO que, para o alcance desse objetivo, crucial é a constituição de grupo estratégico de trabalho para a união de esforços no sentido da definição das ações de retomada da economia, prestando-se esse grupo como mais uma via governamental de diálogo com o setor econômico. DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, Grupo de Trabalho Estratégico, o qual se encarregará de apresentar plano que contemple a identificação e a forma de acompanhamento das ações necessárias ao rápido e seguro restabelecimento da economia cearense impactada pela COVID-19, objetivando, dentre outras ações, e mediante a participação da sociedade civil, subsidiar as decisões governamentais pertinentes ao alcance de seus propósitos, conferir previsibilidade à retomada gradual da atividade econômica em compasso com as diretrizes de enfrentamento à pandemia.

§ 1º Compete ao Grupo de Trabalho a que se refere o “caput”:

I - propor medidas que possibilitem a retomada de curso de crescimento econômico do Estado impactado pela pandemia;

Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO  
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

III - promover a articulação das relações de governo com o comércio e o setor produtivo, com vistas a identificar demandas, propondo possíveis soluções;  
IV - estabelecer boas práticas que promovam o alinhamento do setor econômico com as orientações das autoridades públicas relativas ao combate da COVID-19;

V - monitorar os impactos econômicos decorrentes das medidas restritivas de enfrentamento da doença, buscando preservar a continuidade de atividades essenciais à população durante o período excepcional;

VI - articular com o respectivo setor ações alternativas para minorar os efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia;

VII - analisar provocações do comércio e setor produtivo que questionem a necessidade de ampliação das atividades essenciais excepcionadas da vedação ao funcionamento durante a pandemia.

§ 2º A deliberação do Grupo sobre a provocação terá natureza apenas sugestiva, a qual será encaminhada ao Chefe do Executivo, para avaliação e edição, se necessário, do correspondente ato normativo.

§ 3º As provocações serão encaminhadas ao Grupo de Trabalho diretamente pelas entidades indicadas nos incisos XII a XIV, do art. 2º, deste Decreto.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho de que trata este Decreto:

I - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

II - Secretária da Fazenda - SEFAZ;

III - Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET;

IV - Secretário da Saúde - SESA;

V - Secretário do Turismo - SETUR;

VI - Procurador-Geral do Estado;

VII - Procurador-Geral de Justiça;

VIII - representante do Ministério Público Federal;

IX - representante do Ministério Público do Trabalho;

X - Defensora Pública Geral do Estado;

XI - representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

XII - representante da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

XIII - representante da Associação dos Municípios do Estado do Ceará - Aprece;

XIV - Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Ceará;

XV - representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;

XVI - representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará - Fecomércio;

XVII - representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

XVIII - representante da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão - FETRANS.

§ 1º A SESA definirá os critérios técnicos e epidemiológicos que integrarão o planejamento da gradual e segura retomada do crescimento econômico.

§ 2º Atuarão como órgãos auxiliares técnicos do Grupo de Trabalho:

I - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

II - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento do Ceará - IPCD;

III - Observatório da Indústria do Sistema FIEC.

§ 3º A Casa Civil coordenará as atividades do Grupo de Trabalho, agendando suas reuniões e dando-lhe o suporte necessário.

§ 4º O Grupo de Trabalho atuará no período de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual, por conta da COVID-19.

§ 5º No desempenho de suas atividades, o Grupo de Trabalho, entendendo necessário, poderá ouvir especialista ou autoridade pública com expertise sobre a matéria analisada.

§ 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade relevante, não remunerada para qualquer efeito.

